



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

---

**1º Cartório de Feitos Especiais**  
**primeirocafes@tjmg.jus.br**

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024.

**Ofício nº 1147/2024**

**Ref.: Envia cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.147937-7/000.**

Senhor Presidente,

Para conhecimento e providências cabíveis, encaminho a Vossa Excelência cópia do acórdão referente à ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

p/ Isabela Barbalho Aguiar  
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Sr. (a)  
Presidente da Câmara Municipal de  
Santana da Vargem/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.147937-7/000



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM – §3º DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR N. 22/2022 – REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2023 – EMENDA ADITIVA PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO – INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – PROBABILIDADE DE AUMENTO DA DESPESA – APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES NA HIPÓTESE – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA NORMA LEGAL.**

O deferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende da confluência dos requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A Lei Municipal ora impugnada, alterada em razão de emenda aditiva parlamentar ampliando as hipóteses de manutenção de benefício aos servidores do Município de Santana da Vargem, sugere real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa municipal, especialmente porque se relaciona com matérias atinentes à organização administrativa, com probabilidade de aumento de despesa, exorbitando a função fiscalizatória.

**Medida cautelar concedida.**

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.24.147937-7/000 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. ARMANDO FREIRE  
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.147937-7/000

**DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)**

VOTO

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, ajuizada por **JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO**, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA VAGEM/MG ajuizada em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VAGEM/MG**, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do §3º do artigo 123, da Lei Complementar 0022, de 31 de março de 2022 (Estatuto dos Servidores do Município de Santana da Vargem/MG), com redação dada pela Lei Complementar 051, de 19 de dezembro de 2023.

Em suas razões (doc. 01), o requerente **afirma** a legitimidade ativa e a pertinência temática. **Assevera** que a validade e a constitucionalidade das normas editadas pelos municípios estão atreladas diretamente a sua conformidade com os dispositivos contidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como, com a Carta Magna de 1988. **Alega** que a norma combatida não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente pelos princípios da simetria e separação e independência dos poderes, insculpidos, nos §2º do art.1º; art.6º, inciso III, alínea “a” do art.66, inciso I, do art.68, incisos V e XIV do art.90; art.157, §1º, inciso I e II; art.161, incisos I e V; §1º do art.165, art.169, 170, parágrafo único, inciso I, alínea “e” do art.171, §1º do art.173, §3º do art.177. **Sustenta** que não é admissível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que, versando sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, acarrete aumento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.24.147937-7/000

despesa, até mesmo a extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Ressalta**, em especial, que não é permitido ao Poder Legislativo oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. **Consigna** que a norma contestada afronta, ainda, o princípio da separação dos poderes, interferindo diretamente na atuação do Executivo. **Argumenta** que a regra de enquadramento está vinculada ao fator "*tempo de serviço*" e que a emenda parlamentar produz, na prática, aumento de despesa, sem previsão orçamentária, está admitindo que a emenda parlamentar ora examinada redundou, em termos formais, numa afronta às regras constitucionais atinentes à iniciativa de lei. **Cita** o Tema n. 686 do STF. **Salienta** a confluência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. **Pugna**, ao final, pela procedência da ação.

Juntou documentos (doc. 02 a 24).

Em cumprimento ao disposto no art. 339, § 5º do RITJMG, a Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas informa a inexistência em seus arquivos de manifestação do Órgão Especial acerca da alegada constitucionalidade.

O feito foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Por ocasião do despacho de ordem n. 26, **considerei** não se tratar de "*caso de excepcional urgência*" (art. 339, § 3º, do RITJMG). **Determinei** que se oficiasse o Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VAGEM/MG** para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a medida cautelar postulada.

O Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VAGEM/MG** apresentou informações de ordem n. 32. Em síntese, alega que, no caso em tela, há sustentação de que a inconstitucionalidade formal é constatada na impossibilidade que existir emenda modificativa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.24.147937-7/000

que acarrete aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva/privativa do chefe do poder Executivo e pela ausência de impacto orçamentário financeiro e a comprovação que a dotação orçamentária destinada para o pagamento de pessoal comporte o novo gasto. **Aduz** que, porém, a Constituição do Estado de Minas Gerais é clara ao positivar que o Deputado Estadual pode fazer emendas nos projetos de iniciativa exclusiva/privativa do Governador que acarrete aumento de despesa (emenda ampliativa), desde que comprove a existência de recursos. **Assevera** que a emenda fora feita sobre um Projeto de Lei Complementar e não sobre a Lei Orçamentária Anual, bastando que o Parlamentar demonstrasse que haveria recurso para suportar o gasto. **Sustenta** a ausência de infringência do princípio da separação dos poderes e ingerência indevida no Poder Executivo.

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça (art. 339, § 1º, RITJMG), por meio do parecer de ordem n. 33, **opina** pela concessão da medida cautelar.

É o relatório.

Vistos e examinados os autos, decido.

Em linha de princípio, regista-se que a concessão da medida cautelar pretendida depende da constatação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cumulativamente.

Passo, primeiramente, a analisar a potencialidade do *fumus boni iuris*.

Neste particular, registro que existem indícios detectáveis do alegado conflito entre a ordem constitucional vigente e a lei municipal ora questionada, como passo a explicar.

O requerente impugna a seguinte emenda aditiva apresentada pelo Vereador Luís Felipe Mendonça Rodrigues ao texto do artigo 2º, do projeto de lei complementar n. 14, de 10 de outubro de 2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.24.147937-7/000

Transcrevo abaixo o texto completo da emenda modificativa combatida e, em seguida, da Lei Complementar 051, de 19 de dezembro de 2023, no artigo em que deu nova redação ao artigo 123, da Lei Complementar 0022, de 31 de março de 2022 (Estatuto dos Servidores do Município de Santana da Vargem/MG):



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO N°50 FONE (35)3858 – 1229

Site:santanadavargem.mg.leg.br

**EMENDA MODIFICATIVA nº 2, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023**

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
20 NOV 2023

"Altera o artigo 2º do projeto de lei complementar nº 14, de 10 de outubro de 2023".

Horas: / Art. 1º. O artigo 2º do projeto de lei complementar nº 14, de 10 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º. Fica inserido o §3º no art.123, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.123..."

"§3º O Servidor que obter o benefício previsto no caput deste artigo, o manterá mesmo que tome posse em outro cargo efetivo no município, independentemente de estar ou não investido no cargo efetivo que adquiriu a benesse".

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste acréscimo é possibilitar que o servidor que tenha quinquênio leve este para um outro cargo público efetivo, no entanto, esse valor será feito através de vantagem pessoal fixa sem reajuste por índice de correção, o que a longo prazo carreará em perda substancial de valor.

A previsão feita pelo Executivo detém respaldo legal, no entanto, seria interessante que os Vereadores verificassem a viabilidade de conceder o "transporte" do quinquênio "completo", ou seja, permitindo que essa porcentagem incida no vencimento e, consequentemente, seja passível de revisão geral anual, garantindo assim, que o benefício não perca valor com o trespassar das eras..

Luis Felipe Mendonça Rodrigues  
Vereador  
Santana da Vargem 09 de novembro de 2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.24.147937-7/000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM  
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (35) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br



LEI COMPLEMENTAR 051, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Aperfeiçoa a legislação municipal"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM/MG. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo, nos termos do §4º, do art.38, da Lei Orgânica do Município, a parte vetada da Lei Complementar nº.051, de 19 de dezembro de 2023:

Art.2º. Fica inserido o §3º no art.123, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123..."

"§3º. O Servidor que obter o benefício previsto no caput deste artigo, o manterá mesmo que tome posse em outro cargo efetivo no município, independentemente de estar ou não investido no cargo que adquiriu a benesse" (Emenda Modificativa nº.02, de 09 de novembro de 2023).

Santana da Vargem/MG, de 23 de fevereiro de 2024.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO  
Assinado de forma digital  
por JOSE ELIAS FIGUEIREDO DO 3851340663  
Data: 2024-02-23  
3851340663 117022 0294

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO  
PREFEITO MUNICIPAL

Observa-se que a lei impugnada, inclusive no que dispõe a emenda supratranscrita, versa sobre regime de servidores públicos, sendo que a emenda amplia as hipóteses de manutenção do benefício previsto no caput do artigo alterado.

Não se descuida de que os Poderes Legislativo e Executivo dos entes municipais devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 173, §1º, da Constituição Estadual:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.  
§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.147937-7/000

Também na Constituição Estadual foram delimitadas as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre elas, as matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade".

"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Entendo, em sede de exame da presença dos requisitos da concessão da medida cautelar, que as alterações apresentadas no PL n. 014/2023 já traziam a garantia de conversão do adicional de tempo de serviço em vantagem pessoal fixa, sendo de autoria do Chefe do Executivo.

Contudo, a emenda modificativa trouxe acréscimo que, em princípio, ultrapassa o caráter meramente fiscalizatório, podendo incorrer em ingerência na competência do Poder Executivo de administração e em possível vício de constitucionalidade formal.

Assim, considero presente o *fumus boni iuris*.

Vale ressaltar que inclusive há a probabilidade de aumento na despesa, como bem sopesou a douta Procuradora de Justiça, em parecer de doc. 33, citando o Tema 686, do STF. Peço vênia, para transcrever o seguinte trecho:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.147937-7/000

[...] Nessas hipóteses, porém, o poder de emendar projetos de lei de iniciativa do Executivo, a ser exercido pelo Legislativo, sofre expressa e severa limitação de índole constitucional (art. 68, inciso II, da CEMG/89; art. 63, inciso II, da CF/88): a emenda deverá observar a pertinência temática com a proposição original e não poderá acarretar aumento de despesa. Portanto, em que pese à possibilidade de modificação dos projetos de lei cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, essa prerrogativa encontra certos limites.

A esse respeito, crucial registrar que o Supremo Tribunal Federal fixou tese no julgamento do RE 745.811/PA - Tema 686, em sede de repercussão geral:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF) [...].

Desta forma, emerge a aparente inconstitucionalidade quanto à emenda ao projeto de lei, de iniciativa do Legislativo.

Prosseguindo, agora sobre o *periculum in mora*, também admito a sua confluência na espécie, sendo relevante evitar efeitos concretos de lei com possível vício formal.

A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou pela concessão da cautelar em ações análogas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS.12 E 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº1.804/2022 DO MUNICÍPIO DE ESMERALDAS - EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA - AUMENTO DE GASTOS COM RELAÇÃO AO PROJETO ORIGINAL - ELEVAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DE TODOS OS CARGOS EFETIVOS DO NÍVEL VI PARA O NÍVEL VII DA CARREIRA - AUMENTO DE DESPESAS - MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECIAIS - LIMINAR CONCEDIDA.

Fl. 8/11



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.24.147937-7/000

Presentes os pressupostos legais e especiais, defere-se a liminar que objetiva suspender a aplicabilidade dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº1.804/2022 do Município de Esmeraldas, que procede à elevação do vencimento-base de todos os cargos efetivos de nível VI para o nível VII da carreira, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.22.277487-9/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2023, publicação da súmula em 29/09/2023).

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - ART. 20, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2022 - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DIMINUIÇÃO DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PARA GRADUAÇÃO À CABO - EMENDA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso comprovar a plausibilidade do direito invocado - fumus boni iuris - e a possibilidade de prejuízo irreparável com a demora no julgamento de mérito da ação - periculum in mora. Ante a criação de despesas para Estado mediante emenda parlamentar apresentada em Lei cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, há que se deferir a medida cautelar de suspensão do dispositivo de lei impugnado, eis que presentes os requisitos para tanto. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.23.108001-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 07/02/2024, publicação da súmula em 22/02/2024).

Com efeito, neste contexto, há indícios de violação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 66, inciso III, CEMG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional Nº 1.0000.24.147937-7/000

Concluindo, constatada a confluência dos requisitos legais, justificada está a concessão da medida cautelar almejada.

### CONCLUSÃO

Com tais considerações e razões de decidir, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para sobrestrar os efeitos do §3º do art.123, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022 (Estatuto dos Servidores do Município de Santana da Vargem/MG) com redação dada pela Lei Complementar 051, de 19 de dezembro de 2023.**

A decisão deverá ser submetida ao *referendum* do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma regimental de regência.

É como voto.

---

**DES. EDUARDO BRUM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MAURÍLIO GABRIEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WAGNER WILSON FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

Fl. 10/11



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.147937-7/000

**DES. ROGÉRIO MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LEITE PRAÇA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VERSIANI PENNA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO LINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BRUNO TERRA DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO RODRIGUES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:  
1B99B7B2CC4DA4002D003C417CC284E8, Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024 às 15:27:04.  
Julgamento concluído em: 28 de agosto de 2024.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000024147937700020245379911